

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022  
Processo Administrativo nº 2244/2023

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação do serviço de assistência técnica destinada ao sistema de refrigeração do TCE/RN.

CMZ-AR, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.372.716/0001-88, com sede na Rua Walfredo Gurgel, nº 230, Emaús, Parnamirim/RN, CEP: 59.148-430, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. FELIPE BIAGIO ZULIANI, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 410.501.188-04, com domicílio profissional no endereço acima informado, vem, respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

#### R E C U R S O

Em face da decisão que a CLASSIFICOU a empresa ARPLAN ENGENHARIA TÉRMICA LTDA. como VENCEDORA do certamente, sem a observância das previsões legais e Editalícias, o que faz conforme alegações de fato e de direito expostas a seguir:

#### I – RESUMO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA DECISÃO RECORRIDA

01. Conforme o objeto licitatório acima transcrito, tem o referido procedimento a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação do serviço de assistência técnica destinada ao sistema de refrigeração do TCE/RN, conforme condições e demais especificações contidas no Termo de Referência.

02. Aberto o pregão, após a análise das propostas e dos trâmites editalícios, a empresa ARPLAN ENGENHARIA TÉRMICA LTDA. sagrou-se vencedora, tendo apresentado a proposta de menor valor dentre as licitantes habilitadas.

03. Porém, a empresa ARPLAN não cumpriu determinadas exigências do edital, razão pela qual vem a Recorrente interpor o presente recurso, o que faz com fulcro nas alegações fáticas e jurídicas expostas a seguir.

#### II – DO CHAMAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO A ORDEM. INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA ARREMATANTE COMO VENCEDORA.

04. Preliminarmente, cabe a Recorrente CHAMAR O FEITO A ORDEM, tendo em vista o descumprimento de algumas regras do certame em objeto.

05. Após o decurso da “etapa aberta”, passou-se a fase “fechada” para lances, a qual, contudo, ocorreu com falhas no sistema do “comprasnet”.

06. No caso, além de não ter ficado disponível o cronômetro/tempo desta nova etapa, os

lances posteriores lançados pela Recorrente não estavam sendo registrados, como faz prova os prints retirados no decorrer do certame.

07. Em decorrência disso, obviamente que esta licitante foi prejudicada, ficando impedida de apresentar sua última proposta na fase fechada de lances, o que lhe retirou toda e qualquer chance de competição.

08. Além disso, foi possível observar que após manifestação da empresa ARPLAN quanto as diligências realizadas na fase de análise de documentos, Vossa Senhoria apenas comunicou o prazo para intenção de recurso, quando, o certo, seria ter declarada a mesma como vencedora, nos termos do artigo 12.11 do Edital, o que não ocorreu, para só então abrir o prazo de registro das intenções recursais.

09. Dito tudo isso, serve o presente para requerer a nulidade do certame diante, sob pena de judicialização do mesmo, o que se requer em respeito a legislação e regras do Edital.

### III – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA ARREMATANTE.

10. Sem prejuízo das alegações postas no tópico anterior, há de se invocar no presente recurso a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ARREMATANTE por ter apresentado PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

11. O caso do certame em objeto envolve a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de todo o prédio do Tribunal de Contas do Estado do RN, que possui sistema complexo de refrigeração via VRF, além de inúmeros aparelhos tipo Split.

12. Destacado este objeto licitatório, temos que a execução desses serviços acarreta em um custo de mão de obra elevado.

13. Observe, Ilustre Pregoeira, que o valor pelo qual a ARPLAN foi declarada vencedora, qual seja, R\$ 183.924,00, é não só menor que o valor do contrato atual, mas, também, inferior ao valor do último pregão, este ocorrido no ano de 2016.

14. Em decorrência disso, maiores esforços se mostram desnecessários para concluirmos que a contratação de um serviço desta magnitude por um valor de R\$ 15.327,00 mensais demonstra a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa ARREMATANTE.

15. E esta inexecuibilidade fica ainda mais evidente se considerarmos que a partir deste novo contrato foi exigido o pagamento de insalubridade dos trabalhadores locados, algo que não era – e ainda não é – devido no contrato atual.

16. Deste modo, deverá a proposta vencedora ser considerada como inexecuível, com a consequente desclassificação da Arrematante, tudo nos termos do art. 48, inciso II da Lei 8.666/93.

17. Sobre o tema, se mostra válida a transcrição do julgado a seguir, demonstrando, com isso, o fundamento jurídico da presente argumentação:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com consequente anulação do certame. 2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexecuível, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido. (TRF – 2ª Região – 200951010264256 - Órgão Julgador: 5ª Turma Especializada – Data Decisão: 13/03/2012 – Data Publicação: 29/03/2012 – Relator: Des. Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO) – grifamos.

18. Isto posto, pugna a Recorrente pela desclassificação da empresa ARPLAN, em razão da mesma ter apresentado proposta totalmente inexecuível.

IV – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.9.5 DO EDITAL. DECLARAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O MODELO DO ANEXO I. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS NAS PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS.

19. Outro descumprimento das regras da licitação e que igualmente acarreta na desclassificação da ARPLAN, diz respeito a apresentação de declaração e planilhas de formação de preço em desconformidade com o Edital.

20. De acordo com o item 9.9.5 do Edital, os Licitantes deveriam ter apresentado o “Termo de Vistoria” assinado por servidor do TCE/RN, ou declaração de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços. Vejamos:

9.9.5. Apresentar o Termo de Vistoria, assinado por servidor do TCE/RN designado, referente ao local onde será executado o serviço, examinando-o em sua totalidade, tomando ciência para a perfeita execução do objeto, OU apresentar Declaração, fornecida pelo Licitante, de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços e que tomou conhecimento de todas as informações e condições necessárias para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação;

21. Ainda de acordo com o Edital, foi disponibilizado, em seu Anexo I, o exato termo/modelo de declaração de conhecimento a ser feito por aqueles Licitantes que não optassem pelo “Termo de Vistoria”.

22. Ocorre que a declaração apresentada pela vencedora assim o foi em desconformidade com o que foi exigido pelo Edital e seu Anexo.

23. Veja, Ilustre Pregoeira, que na declaração apresentada pela referida empresa, ela afirmou, apenas, que “optou por não realizar a visita técnica e que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços, pois tomou conhecimento de todas as informações e condições necessárias para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.”

24. No entanto, em momento algum houve a declaração de verificação in loco das condições e fatores que possam afetar os serviços, inexistindo, também, qualquer declaração de compromisso de manutenção, durante a vigência do contrato, de pessoal capacitado, além de equipamentos e materiais em perfeitas condições e disponíveis no local onde serão realizados os serviços, dentro do prazo e de acordo com as condições previstas neste Edital.

25. Não foi observado na declaração da vencedora, também, o acatamento integral das Normas de Segurança em vigor e Diretrizes Administrativas do TCE-RN, o que confirma que seu documento é inservível e descumpra as exigências editalícias, fatores suficientes para que seja declarada a sua desclassificação. Vejamos:

ACÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT - 20160110996017APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/11/2018) – grifamos.

26. E não é só!

27. Analisando as planilhas de formação de preço apresentadas pela vencedora, é possível verificar que ela não especificou quais foram os tributos federais e municipais levados em consideração para a formação da sua proposta, deixando os campos em específico sem preenchimento, inclusive com o termo “especificar”, oriundo da planilha modelo

disponibilizada por esta Comissão de Licitação.

28. Portanto, é indiscutível que a empresa vencedora não atendeu as formalidades do edital, desrespeitando o item 9.9.5, anexo I e Planilhas de Formação de Preço, pelo que deverá a mesma ser desclassificada, o que desde já se requer.

#### V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

29. Ante o exposto, vem a Recorrente, respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, requerer:

a) O RECEBIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tendo em vista que o mesmo preenche todos os requisitos de admissibilidade;

b) A INTIMAÇÃO dos interessados para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES dentro do prazo concedido;

c) O PROVIMENTO DO RECURSO interposto para ANULAR o CERTAME em decorrência da FALHA TÉCNICA acima relatada, que impediu a oferta de preços na “etapa fechada”, impedindo a recorrente de apresentar sua última proposta;

d) Sucessivamente, quanto ao mérito, requer-se o PROVIMENTO DO RECURSO para fins de DESCLASSIFICAR a empresa ARPLAN, tendo em vista, primeiro, que a mesma apresentou PROPOSTA INEXEQUÍVEL, e, segundo, por não ter cumprido o Edital, apresentando declarações e planilha de formação de preços em desacordo com o Edital;

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal/RN, em 10 de outubro de 2023.

CMZ-AR, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA  
FELIPE BIAGIO ZULIANI

**Voltar**   **Fechar**